



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106423 - CE (2025/0442752-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807
AGRAVADO : MARIA GRACILENE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE018172
TIBÉRIO ALMEIDA PERES - CE019230
THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE028711

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por: (i) inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022 do CPC/2015; (ii) incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reexame do acervo fático-probatório; e (iii) manutenção do acórdão recorrido que adotou responsabilidade civil objetiva, sem impugnação específica nas razões do recurso especial, atraindo a Súmula 283/STF.

2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante postulou apenas a aplicação de IPCA como índice de correção monetária e SELIC, e alegou, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem infirmar os fundamentos autônomos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, bem como se é cabível a multa do § 4º do mesmo artigo na hipótese.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 exigem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância do dever de impugnação atrai

a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo interno, inclusive nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 21-E do RISTJ.

5. No caso concreto, as razões do agravo interno não enfrentaram os fundamentos autônomos da decisão agravada: não demonstraram violação aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022 do CPC/2015; não refutaram, de modo específico, o óbice da Súmula 7/STJ; e não combateram a razão de decidir fundada na responsabilidade civil objetiva, o que atrai a Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106423 - CE (2025/0442752-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807
AGRAVADO : MARIA GRACILENE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE018172
TIBÉRIO ALMEIDA PERES - CE019230
THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE028711

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por: (i) inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022 do CPC/2015; (ii) incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reexame do acervo fático-probatório; e (iii) manutenção do acórdão recorrido que adotou responsabilidade civil objetiva, sem impugnação específica nas razões do recurso especial, atraindo a Súmula 283/STF.

2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante postulou apenas a aplicação de IPCA como índice de correção monetária e SELIC, e alegou, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem infirmar os fundamentos autônomos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, bem como se é cabível a multa do § 4º do mesmo artigo na hipótese.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 exigem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância do dever de impugnação atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo interno, inclusive nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 21-E do RISTJ.

5. No caso concreto, as razões do agravo interno não enfrentaram os fundamentos autônomos da decisão agravada: não demonstraram violação aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022 do CPC/2015; não refutaram, de modo específico, o óbice da Súmula 7/STJ; e não combateram a razão de decidir fundada na responsabilidade civil objetiva, o que atrai a Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por AUTO VIAÇÃO DRAGÃO DO MAR LTDA, em face de decisão monocrática acostada às fls. 402-413 (e-STJ) que não conheceu do recurso do ora insurgente.

O referido julgado entendeu que: (i) ausente a violação aos artigos 489, § 1º, I, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia; (ii) não se vislumbra a alegada decisão contrária a prova dos autos, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e (iii) denota-se que o acórdão recorrido utilizou como razão de decidir, a configuração da responsabilidade civil objetiva, ou seja, independentemente de prova da culpa da vítima e, em suas razões de recurso especial, referidos argumentos não foram rebatidos pela parte ora decisa agravante, incidindo a Súmula 283/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 417-425, e-STJ), no qual a parte insurgente postula a correta aplicação dos consectários legais, fixando o IPCA como índice de correção monetária e SELIC, por fim, aduz, genericamente, não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Não foi apresentada impugnação (fl. 430, e-STJ).

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece sequer conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado

da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma.

2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ.

3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015) [grifou-se]

No caso dos autos, a decisão agravada se pautou nos seguintes fundamentos: (i) ausente a violação aos artigos 489, § 1º, I, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia; (ii) não se vislumbra a alegada decisão contrária a prova dos autos, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e (iii) denota-se que o acórdão recorrido utilizou como razão de decidir, a configuração da responsabilidade civil objetiva, ou seja, independentemente de prova da

culpa da vítima e, em suas razões de recurso especial, referidos argumentos não foram rebatidos pela parte ora decism agravante, incidindo a Súmula 283/STF.

Todavia, infere-se das razões do agravo interno (fls. 417-425, e-STJ), no qual a parte insurgente postula a correta aplicação dos consectários legais, fixando o IPCA como índice de correção monetária e SELIC, por fim, aduz, genericamente, não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Não inquirindo, portanto, a ausência de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC, e a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Desta forma, verifica-se que não foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão agravada nas razões do presente agravo interno, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15.

Ressalta-se, ademais, não basta a impugnação genérica ao óbice aplicado, devendo ser demonstrado seu descabimento. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1035805/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 30/05/2017; **AgInt no AREsp 229.389/RS**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; **AgRg no Ag 1427187/SC**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais.

2. É inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1437924/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. SERVIDÃO APARENTE DE LUZ E VENTILAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MAIS DE UMA DÉCADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. JANELAS EDIFICADAS NA LINHA DIVISÓRIA ENTRE OS TERRENOS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DEMOLIR A OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1376180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. PENHORA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 21-E do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, é autorizada à Presidência desta Corte, antes da distribuição dos feitos, a não conhecer de recursos que não tiverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento da decisão agravada.

3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.934.530/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, que levou ao não conhecimento do apelo nobre manejado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.079.519/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.) [grifou-se]

Desta forma, incide a Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática ora agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.423 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442752-3

Número de Origem:
01566917520158060001 1566917520158060001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275

RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807

AGRAVADO : MARIA GRACILENE GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADOS : RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE018172

TIBÉRIO ALMEIDA PERES - CE019230

THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE028711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275

RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807

AGRAVADO : MARIA GRACILENE GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADOS : RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE018172

TIBÉRIO ALMEIDA PERES - CE019230

THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE028711

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026